



SUMÁRIO:

I – Preceitua o disposto no artigo 341.º, do Cód. Civil de que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

II – Por outro lado, compete ao lesado a prova da existência dos direitos de que se arroga, nos termos do artigo 342.º, n.º1, do Cód. Civil: “Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

III – As alegações da Requerente, por si só, unicamente consideradas não servem o propósito de provar os direitos de que se arroga: a) Não comprova que o contrato não foi pontualmente cumprido pelo Requerido. Não conseguiu provar que tenha havido violação das prestações contratuais assumidas pelo Requerido; b) Não comprova que este produziu danos com a sua conduta.

IV – Não é legítima uma pretensão jurídica que surge, no pleito, desapoiada em provas dos direitos que são invocados.

*

SENTENÇA

Processo n.º 21/2022 – CICAP PORTO

Requerente:

Requerida:

I – RELATÓRIO

1. A Requerente alega que celebrou, em 11 de outubro de 2021, um contrato de empreitada, com a Requerida pelo preço global de €1.386,11 (mil e trezentos e oitenta e seis euros, onze cêntimos).

1.1. Os serviços contratados eram de pichelaria.

1.2. A Requerente alega que o Requerido realizou trabalhos com defeitos diversos, os quais causaram prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais.



1.3. A Requerente vem, aos autos, exigir a quantia de €475,00 (quatrocentos e setenta e cinco euros).

2. A Requerida regularmente citada não apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com a presença da Requerente (através de videoconferência) e do Requerido (presencialmente).

Nem a Requerente, nem o Requerido se fizeram acompanhar por mandatário legal.

A Requerente e o Requerido procederam a DECLARAÇÕES DE PARTE.

Ambos foram inquiridos pela Senhora Juiz-Árbitra.

Não compareceram testemunhas às audiências de julgamento que decorreram nos dias 20 de abril de 2023 (início às 17h20 – *terminus* às 18h40) e 17 de maio de 2023 (início às 10h25 – *terminus* às 11h45).

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito da Requerente à conclusão dos trabalhos de pichelaria contratados e à quantia global de €475,00 (quatrocentos e setenta e cinco euros), sendo:

- €75,00 – devidos a título de valor indevidamente cobrado pelo Requerido (*vd.* ponto 25 da reclamação)
- €400,00 – devidos a título de indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1º. Requerente e Requerido celebraram em meados de 2021, um contrato de empreitada, em que o segundo prestou serviços de pichelaria à primeira.

2º. Existem defeitos de obras na casa da Requerente, a saber:



- Base do chuveiro partida
- Portas de vidro do chuveiro retirados do “encaixe”

3°. A Requerente tinha contratado outra empresa antes da Requerida, tendo essa empresa realizado obras na casa de banho que ficaram mal concluídas e que retiraram em problemas de infiltração de água.

4°. O Requerido realizou algumas obras de pichelaria na casa da Requerente.

5°. O problema de infiltração causado na casa de banho da Requerente foi provocado por outra empresa, que realizou obras na sua casa, em momento anterior ao do Requerido.

B) Factos não provados

1°. Não ficou provado que a quantia de €1.386,49 tenha sido pago, a título de preço ao Requerido.

2°. Não ficou provado que os defeitos invocados pela Requerente tenham sido causados pela empresa Requerida e não pela empresa anterior que intervencionou a casa.

3°. São alegados, mas não provados problemas de *pladur* na cozinha, ao nível da pintura da cozinha e nas escadas e, muito menos, provados que sejam problemas resultantes de obras mal realizadas pelo Requerido.

4°. Não ficou provado que tenha sido paga a quantia de €75,00 ao funcionário (Senhor Domingos).

5°. Não ficou provado que o Senhor Domingos seja efetivamente funcionário do Requerido.

6°. Não ficou provado em que termos concretos foi celebrado o contrato de empreitada com o Requerido ou a que obrigações e prazos este efetivamente se vinculou perante a Requerente.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte da Requerente e do Requerido, assim como, com a prova documental carreada para os autos.

O facto 1.º) não resultou provado, pois do extrato bancário de transferência bancária datada de 11 de outubro de 2021, junto aos Autos pela Requerente, do consta como nome de destinatário desconhecendo-se de quem se trata e qual a relação com o Requerido. Por outro lado, o descritivo da transferência bancária é “**OBRA INFILTRAÇÃOÁGUA SET. 2021**”, sendo este problema resultante da obra de outra empresa.



O facto 2.º) resulta provado pelos DOC. 1 a DOC. 4, juntos aos autos pela Requerente.

O facto 3.º) resulta provado pelas Declarações de Parte da Requerente.

O facto 4.º) resulta das Declarações de ambas as partes e da pág. 31 dos autos.

O facto 5.º) resulta provado pelas Declarações de Parte da Requerente.

III – DO DIREITO

Preceitua o disposto no artigo 341.º, do Cód. Civil de que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

Por outro lado, compete ao lesado a prova da existência dos direitos de que se arroga. Veja-se, a este propósito, a letra do artigo 342.º, n.º1, do citado diploma legal: “Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

As alegações da Requerente, por si só, unicamente consideradas não servem o propósito de provar os direitos de que se arroga:

1.º Não comprova que o contrato não foi pontualmente cumprido pelo Requerido. Dito doutro modo, não conseguiu provar que tenha havido violação das prestações contratuais assumidas pelo Requerido.

2.º Não comprova que este produziu danos com a sua conduta.

Na verdade, não foram juntos aos autos comprovativos de efetivos pagamentos realizados ao Requerido, nem nenhuma minuta ou outro documento que revele os aspetos contratualizados e que foram violados pelo Requerido.

Não existem provas cabais e manifestas de que o Requerido tenha produzido qualquer dano na casa da Requerente.

Ademais, tendo sido invocados prejuízos, de carácter patrimonial e não patrimoniais, existe a obrigação de se encontrem preenchidos os respetivos pressupostos cumulativos do instituto da responsabilidade civil, atinentes à conduta do lesante:

Facto voluntário, ilicitude, culpa, prejuízos e nexo de causalidade entre os prejuízos (sofridos e demonstrados) e o facto voluntário.



Ora, a Requerente não logrou demonstrar que os prejuízos invocados foram efetivamente causados pelo Requerido.

A autoria dos prejuízos invocados, nos termos alegados pela Requerente, na sua reclamação, não foi dada como provada.

Existem fotografias reveladoras de danos na casa de banho (base do chuveiro partida e portas de vidro desencaixadas), mas a verdade é que existiu uma empresa que intervencionou previamente a casa da Requerente e que esta afirmou ter causado danos.

Existem dúvidas que não foram cabalmente debeladas – por meio de provas – sobre a autoria dos prejuízos patrimoniais.

Quanto ao valor invocado pelos danos, a Requerente não explicitou, na sua reclamação, qual o montante devido a título de danos não patrimoniais e o valor devido a título de danos patrimoniais, o que também suscitaria questões sérias no momento da atribuição da indemnização.

Não basta invocar danos não patrimoniais, indicando um valor. Há que comprovar que esta tipologia de danos merece a tutela do Direito [artigo 496.º, n.º1, do Cód. Civil: “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”].

Pelo exposto, não nos afigura como legítima a pretensão jurídica da Requerente, porque desprovida de provas.

Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo-se o Requerido do pedido.



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 30 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,